



RESPOSTA AO RECURSO

A empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou CONTESTAÇÃO (não obstante a nomenclatura utilizada, a peça deve ser recebida como RECURSO), através da qual sustenta ter havido "prática ilícita em lance de Pregão Eletrônico", amparando sua irresignação no item 8.3 do Edital de Processo Licitatório nº 24/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 09/2018.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Relação de Vencedores do Processo - Final, através da qual a empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi considerada vencedora do LOTE 207, está datada de 19/09/2018 (págs. 557/580), portanto, a partir desta data inicia a contagem para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que o recurso foi recebido pela pregoeira em 21/09/2018.

Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em 28/09/2018 (e-mail: licitação@ffmed.com.br) a empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA deixou fluir o prazo sem manifestação.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do esgotamento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DO MÉRITO:

Em suas alegações, sustenta a empresa recorrente que a empresa considerada vencedora do LOTE 207 do certame licitatório supra não atendeu ao disposto no item 8.3 do Edital, razão pela qual deve ser desconsiderado.

Vejamos a redação do item 8.3:

8.3 Somente serão aceitos os lances cujos valores forem menores que o último lance registrado no sistema.

Pois bem! Verifica-se à pág. 545 do processo licitatório em comento que a empresa recorrente apresentou lance no valor de R\$ 2,853 às 10:49:06 horas, do dia 19/09/2018, enquanto que, no mesma data e horário, a empresa

Sochi

Anil

F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ofereceu lance no valor de R\$ 3,40.

Posteriormente, às 11:21:53 horas, do mesmo dia 19/09/2018, a empresa acima apresentou novo lance, desta feita, no valor de R\$ 2,99.

Da análise dos valores apresentados pelas empresas acima, é de fácil constatação que o valor apresentado pela empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (R\$ 2,99) é superior ao último preço registrado no sistema, qual seja, aquele apresentado pela empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA (R\$ 2,853), portanto, não poderia ter sido validado, com base no princípio da vinculação do edital e da boa-fé.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé. (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018). (original sem grifo)

Imperioso destacar que não se desconhece o direito da empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA aos benefícios da Lei Complementar n° 123/06, que assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte preferência nas contratações, direito de preferência em caso de empate (art. 44). No pregão, consideram-se empatadas aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME e EPP sejam iguais ou até 5% superiores ao melhor preço obtido ao final da fase de lances (art. 44, § 2°, da LC n° 123/06).

De outro lado, não é permitido às empresas beneficiadas pela legislação acima agir de forma incorreta para obtenção do benefício legal.

Ora, a apresentação de lance em valor superior ao último preço registrado no sistema, além de contrariar dispositivo editalício (item 8.3), foge do razoável, na medida em que nenhum benefício trás para a municipalidade ou para a redução do valor do item licitado.

Ao contrário, apenas proporciona benefício à empresa que apresentou o lance em valor superior, eis que, com o valor superior apresentado, manteve diferença percentual de até 5% (cinco por cento) previsto no art. 44, § 2°, da LC n° 123/06.

Sedi





Assim, a invalidação do lance apresentado pela empresa F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 2,99 é imperativo de justiça.

Em não sendo válido o lance combatido, nenhum outro valor apresentado por qualquer das empresas interessadas possui diferença percentual de até 5% (cinco por cento) previsto no art. 44, § 2º, da LC nº 123/06.

Conseqüentemente, o valor apresentado pela empresa recorrente (R\$ 2,853) é que deve ser considerado como o menor valor para o LOTE 207, merecendo homologação e posterior adjudicação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, com supedâneo no item 8.3 do Edital de Processo Licitatório nº 24/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 09/2018, cumulado com o princípio da vinculação do edital e da boa-fé, CONHECER o recurso da empresa S & R DISTRIBUIDORA LTDA, eis que tempestivo e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para fins de declarar o valor do lance apresentado pela empresa recorrente como vencedor do LOTE 207, pela fundamentação acima.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

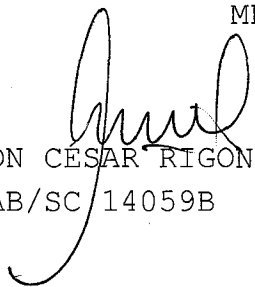
Palmitos, 10 de outubro de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CESAR RIGONI
OAB/SC 14059B